



MENSAGEM DE VETO Nº **003**

DE **07** DE FEVEREIRO DE 2020.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0217/2019, que "Dispõe sobre a vinculação dos consultórios de enfermagem aos Programas de Saúde Pública da Atenção Primária do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências", de autoria do Vereador Márcio Cruz.

Antes de deixar consignados os motivos ensejadores do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a altivez da iniciativa, tendo em vista a preocupação com a saúde pública no município de Fortaleza.

Instada a manifestar-se, a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) fez as seguintes considerações:

O Sistema Único de Saúde possui regras, medicamentos e terapêuticas padronizados, sistema hierarquizado, com referências e contra-referências, com porta de entrada única pela atenção básica, que busca o princípio do atendimento igualitário com equidade. O atendimento de receituários provenientes do atendimento particular ou da saúde suplementar rompe esses preceitos e torna inviável qualquer tentativa de organização do sistema, bem como estimula o uso irracional dos medicamentos. Vale ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal que impossibilita os gestores de saúde a gastar recursos além do previsto em seu orçamento.

O Decreto da Presidência da República nº 7.508 de 28 de julho de 2011 que "Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Interfederativa, e dá outras providências", que em seus artigos dão os seguintes encaminhamentos:

"Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço."

**A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Henrique da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO	Nº 213
DATA:	07/02/2020
HORA:	17:00 h
Domano	
Funcionário	



“Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde na Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I- de atenção primária;
- II- de atenção de urgências e emergência;
- III- de atenção psicossocial; e
- IV- especiais de acesso aberto.”

“Art. 11 . O acesso universal e igualitário à ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.”

“Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

- I- estar o usuário assistido por ações e serviço de saúde do SUS;
- II- ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III- estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e
- IV- ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.”

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Considerando a Portaria 02/2018 que normatiza no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Fortaleza, a dispensação de medicamentos nas Unidades de Atenção Primária à Saúde;

E considerando a Portaria nº 294/2015 que dispõe sobre a normatização da prescrição/transcrição de medicamentos e solicitação de exames complementares e de rotina pelos enfermeiros integrantes das equipes de saúde, em nível ambulatorial, que em seus artigos dão os seguintes encaminhamentos:



Prefeitura de
Fortaleza



Art. 1º - Normatizar a prescrição/transcrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares e de rotina, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Fortaleza, pelos enfermeiros integrantes de equipes de saúde, em nível ambulatorial, nos casos de pacientes com patologias específicas dos Programas de Saúde Pública executados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O enfermeiro poderá fazer prescrições/transcrições, de modo que seja prevista no artigo anterior se refira somente a medicamentos previamente estabelecidos em Programas da Saúde Pública e Diretrizes Clínicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, podendo ser acrescidos/atualizados automaticamente desde que, regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O enfermeiro poderá solicitar exames complementares de rotina, rastreamento e seguimento do paciente, desde que estejam previamente estabelecidos em Programas de Saúde Pública e Diretrizes Clínicas provadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza.

Diante das razões acima expostas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 0217/2019, por contrariar o interesse público, o que faço sob o pálio do art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 07 de ~~FEVEREIRO~~ de 2020.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a vinculação dos consultórios de enfermagem aos programas de saúde pública da atenção primária do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O enfermeiro, proprietário de consultório de enfermagem, poderá prescrever medicamentos constantes no rol de medicamentos dispostos na Portaria Municipal de medicamentos dos programas de saúde pública e diretrizes clínicas da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), mediante a manutenção do registro do referido consultório no Conselho Regional de Enfermagem – Coren/CE.

Art. 2º A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares, por ocasião da consulta de enfermagem, deverão conter carimbo e número da inscrição, nome do profissional, respectiva assinatura e data, além do número de registro do consultório de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – Coren/CE.

Art. 3º O enfermeiro que se enquadrar no art. 1º desta Lei deverá aderir a curso de capacitação, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas-aula, promovido por instituição idônea e registrada oficialmente para o fim de capacitação profissional.

Art. 4º Fica o enfermeiro obrigado a informar anualmente à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) a regularidade de sua situação laboral, bem como a de seu consultório de que trata o art. 1º desta Lei, sendo facultado ao Conselho Regional de Enfermagem – Coren/CE, através de decisão anual, enviar a relação dos consultórios de enfermagem regulares e aptos a aderir aos programas de saúde públicas, bem como os profissionais habilitados para a atividade.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo incumbido de regulamentar a presente Lei, no que couber, a partir da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2020.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



Câmara Municipal de Fortaleza

FOLHA DE DESPACHO

Nº DE ORDEM 0213/2020

A
Coordenadoria Legislativa - COGEL

Para análise e providências.

Fortaleza, 07 de Fevereiro de 2020.



André Asfor Machado

Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza